

FGV DIREITO SP

Advocacia e Lavagem de Capitais

RELATÓRIO DE PESQUISA | 2020



G.DPEE

Heloisa Estellita (supervisão)

Anna Julia Menezes, Bruno Borrachine, Edgard Rocha,
Fernanda Casagrande, Icaro Nunes, Juliane Mendonça,
Rafael Maluf, Rodrigo Castor, Rodrigo Sardemberg



ADVOCACIA E LAVAGEM DE CAPITALS

1º RELATÓRIO | NOVEMBRO.2020

Supervisão

Heloisa Estellita

Coordenação

Bruno Garcia Borrachine

Pesquisadores

Anna Julia Menezes, Edgard Rocha, Fernanda Casagrande, Icaro Nunes, Juliane Mendonça, Rafael Maluf, Rodrigo Castor, Rodrigo Sardemberg

Consultor

Aldo Romani Neto

Sumário

I. INTRODUÇÃO	3
II. CASOS NO STJ e no STF (de 2016 a 2020)	6
1. INTRODUÇÃO	6
2. DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PESQUISA	6
3. QUADRO DEMONSTRATIVO	7
4. AGRUPAMENTO DOS CASOS	7
5. GRUPOS DE CASOS	8
a) Contrato de honorários para fins de repasse de valor de corrupção	8
b) Contrato de honorários para repasse de valores de outro crime	10
c) Advogado denunciado em razão de seus conhecimentos	11
d) Recebimento de honorários por serviços prestados com valores provenientes de infração penal	11
III. REGULAMENTAÇÃO EM PAÍSES SELECIONADOS	12
1. APRESENTAÇÃO	12
2. METODOLOGIA	13
3. RESULTADOS PARCIAIS	14
a) Diretrizes internacionais	14
b) Países sem alterações	18
c) Peru	18
d) Uruguai	21
e) Portugal	23
f) Itália	26
4. REFERÊNCIAS	27
IV. MAPEAMENTO DOS PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL	29
1. METODOLOGIA	29
2. RESULTADOS	30
a) Projetos de lei descartados	30
b) Projetos selecionados	31
3. ANDAMENTO DOS PLS	35

I. INTRODUÇÃO

As distintas características do delito de lavagem de capital e a necessidade de se estruturar uma série de operações hábeis a dar aparência de licitude ao produto fruto de ilícito demandam, muitas vezes, a participação de atores econômicos¹ e sociais que, no mais das vezes, não guardam qualquer relação com os reais beneficiários do delito, mas, diante dos serviços profissionais prestados, acabam contribuindo para a lavagem intentada pelo autor do crime.

Dentre estes profissionais está o advogado, cujos serviços técnicos e especializados² podem ser usados para estruturação da engenharia financeira e execução de operações de ocultação e dissimulação do capital, dificultando ou impedindo, por conseguinte, que os órgãos de persecução penal e de inteligência financeira percorram e localizem a origem criminosa do capital envolvido.

É justamente neste específico ponto que emerge o interesse pelo tema de pesquisa, em especial após a reforma da Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98), alterada pela Lei 12.683/2012, porquanto, de lá até os dias de hoje, surgiram calorosos debates sobre os vínculos e fronteiras existentes entre o exercício da advocacia e a

¹ Contadores, notários, corretores de imóveis, corretores atuantes no Mercado de Capitais, entre outros.

² Que praticam atividades profissionais que viabilizam a movimentação, concentração ou dispersão de capital no sistema econômico pátrio.

lavagem de capitais, inclusive com a propositura de projetos de lei despidos de boa técnica legislativa, e divorciados de conteúdo técnico sobre o tema.

Considerando esse contexto, o Grupo de Direito Penal Econômico e da Empresa (G.DPEE)³ da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas vem trabalhando com o tema desde, ao menos, 2012. Em 2014, foi realizada a **I Mesa Redonda - "Lavagem de Capitais e Exercício da Advocacia"**. Nos anos de 2013 e 2014, foram desenvolvidos trabalhos de conclusão de curso do grupo de orientandos da professora Heloisa Estellita⁴, que culminaram com a publicação, em 2015, da obra **coletiva "Exercício da Advocacia e Lavagem de Capitais", pela Editora FGV**. Em 2018, Aldo Romani Netto, escreveu dissertação de mestrado intitulada "Riscos de responsabilidade penal no exercício da advocacia: uma análise do dever do advogado comunicar operações suspeitas de lavagem de capitais"⁵.

Desde então, o tema tem tido crescente significado prático, com a deflagração de uma série de investigações e ações penais relacionando advogados e lavagem de capitais, a ponto provocar a aprovação pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Capitais (Enccla)⁶ da recomendação à OAB para editar regulamentação específica aos advogados no tocante ao dever de informação às autoridades de inteligência financeira acerca dos deveres e obrigações instituídos pela reforma da Lei

³ Atual denominação do antigo Grupo de Ensino e Pesquisa em Direito Penal Econômico-FGV Direito SP.

⁴ Dentro do programa de pós-graduação lato sensu da FGV Direito SP.

⁵ Fonte: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/20706> - acesso em 29/06/2020.

⁶ Da Leitura da Recomendação III da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Capitais (Enccla), construída e efetivada dentro da XVII Reunião Plenária da Enccla de 18 a 22 de novembro de 2019 – que definiu o plano de ações da Enccla para 2020 – emerge nítido o alinhamento desta recomendação com a orientação detida nas normativas 22, 23 e 28 GAFI.

9.613/98⁷, e, ainda, de motivar a propositura dos Projetos de Lei pretendendo regular a matéria.

Por estas razões, em 2020, foi formado grupo de alunas e alunos do Mestrado Profissional, área de Direito Penal Econômico, com a missão inicial de produção de um relatório cobrindo o levantamento de casos no STJ e no STF (abaixo II), uma atualização da regulação em alguns países (abaixo III) e um mapeamento dos projetos de lei em andamento na Câmara dos Deputados (abaixo IV). O relatório foi desenvolvendo levando em conta a produção acima referida e, assim, reporta-se, preferencialmente, a dados e informações a partir de 2016.

⁷ Fonte: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/07/oab-tenta-reverter-convocacao-de-advogada-da-lava-jato-na-cpi.html> – acesso em 29/06/2020.

II. CASOS NO STJ e no STF (de 2016 a 2020)

1. INTRODUÇÃO

Esta parte da pesquisa tratou de levantar casos levados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal envolvendo o crime de lavagem de dinheiro e a atuação de advogados. Foram identificados 32 casos considerados relevantes para o estudo, que teve como base a análise (i) da conduta supostamente criminoso do advogado investigado/denunciado, (ii) do tipo de serviço prestado pelo advogado, (iii) do contrato de honorários firmado entre o cliente e advogado, (iv) do recebimento dos valores (dinheiro, transferência bancária ou outros meios), e (v) do possível envolvimento de pessoa politicamente exposta no caso.

2. DESCRIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PESQUISA

Advocacia + sentença + lavagem de dinheiro: foram encontradas 286 decisões monocráticas e 4 acórdãos. Das decisões monocráticas, 14 foram destacadas para análise, sendo que apenas 6 serão objeto real do relatório.

Advocacia + condenação + lavagem de capitais: foram encontradas 71 decisões monocráticas e nenhum acórdão. Destas, 5 foram destacadas para análise, sendo que apenas uma será objeto do relatório.

Advocacia + sentença + lavagem de capitais: foram encontradas 79 decisões monocráticas e nenhum acórdão, dentre as quais muitas repetidas nos critérios de pesquisa anteriores. Foram destacadas 6 decisões para análise, sendo que nenhuma delas será objeto do relatório estudo.

Advocacia + condenação + lavagem de dinheiro: foram encontradas 236 decisões monocráticas e 2 acórdãos, dentre os quais muitos já detectados a partir dos critérios anteriores. Foram destacadas 2 decisões monocráticas para análise, sendo que as duas serão objeto do relatório.

3. QUADRO DEMONSTRATIVO

Critério de pesquisa	Número total de decisões	Decisões destacadas para análise	Decisões separadas para estudo final	Número final de casos que serão estudados
Advocacia + sentença + lavagem de capitais	Decisões monocráticas: 286 Acórdãos: 4	14	6	6
Advocacia + condenação + lavagem de capitais	Decisões monocráticas: 71 Acórdãos: 0	5	1	7
Advocacia + sentença + lavagem de dinheiro	Decisões Monocráticas: 79 Acórdãos: 0	6	0	7
Advocacia + condenação + lavagem de dinheiro	Decisões monocráticas: 236 Acórdãos: 2	2	2	* Sem J&F: 9 Com J&F: 22

4. AGRUPAMENTO DOS CASOS

Os casos foram separados em grupos a partir da identidade dos temas neles tratados:

Grupos de casos	Casos
Contrato de honorários para repasse de vantagem indevida a funcionário público	<ul style="list-style-type: none"> • Com serviços prestados: STJ14 STJ6 STJ7 • Sem serviços prestados: STF21 a 33 STJ15 STJ18 STJ19 STJ9

	STJ2 STJ20
Contrato de honorários para repasse de valores provenientes de outra infração penal	<ul style="list-style-type: none"> • Com serviços prestados: nenhum • Sem serviços prestados: STJ13 STJ17
Advogado denunciado em razão de seus conhecimentos	STJ16
Recebimento de honorários por serviços prestados com valores provenientes de infração penal	STJ12 STJ5 STJ14

Os casos foram anonimizados e a listagem de correspondência entre número do caso no tribunal e número do caso neste relatório devidamente arquivada.

5. GRUPOS DE CASOS

a) Contrato de honorários para fins de repasse de valor de corrupção

Uma grande quantidade de casos trata de “contratos de honorários para fins de repasse de vantagem indevida a funcionário público” no âmbito, portanto, dos crimes de corrupção. No total, foram 9 casos provenientes do Superior Tribunal de Justiça⁸.

Esses casos podem ser analisados por meio da sistematização dos serviços prestados, isto é, se houve ou não a efetiva prestação dos serviços advocatícios pelos advogados contratados (os quais podem ser denominados como serviços de advogados

⁸ A pesquisa no STF revelou 12 casos que dizem respeito a um Inquérito originário específico (caso da delação da J&F).

atuantes em contencioso, consultoria estrita ou consultoria extralegal⁹). Utilizando esse critério, verifica-se a existência de 3¹⁰ processos em que os serviços advocatícios foram efetivamente prestados e 6¹¹ feitos tramitam em razão da alegação de contrato de honorários fraudulento, ou seja, unicamente elaborado para repasse de vantagem indevida a funcionário público.

Dentre os casos nos quais se identificou a efetiva prestação dos serviços advocatícios, os casos STJ6 e STJ7 dizem respeito a advogados que, no exercício da defesa de seus clientes, utilizaram valores de terceiros ou já incluídos dos próprios honorários advocatícios para repassá-los a funcionários públicos.

O caso STJ14 diz respeito a uma combinação de acusações, já que trata, em uma ponta, de valores repassados a desembargadores para obtenção de votos favoráveis em feitos dos clientes dos advogados e, em outra ponta, imputa ao advogado o delito de lavagem de dinheiro por ter recebido honorários provenientes de delito.

Os processos identificados como aqueles em que não houve qualquer prestação de serviços possuem, entre si, certa similitude: a participação do advogado no repasse de valores para funcionários públicos do Poder Judiciário. Nos dois casos, inclusive, ressalta-se que, além da acusação de corrupção e lavagem de dinheiro, também há imputação de organização criminosa.

⁹ A classificação dos serviços prestados por advogados foi proposta por Pierpaolo Bottini, e podem ser assim contempladas: (i) advogados togados, (ii) advogados de consultoria jurídica para litígios, (iii) advogados de consultoria ou assessoria jurídica estrita e (iv) profissionais de consultoria ou operação extrajurídica. BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: RT, 2012, p. 249.

¹⁰ Casos STJ 6, 7 e 14.

¹¹ Casos STJ 2, 9, 15, 18, 19 e 20.

Os casos STJ15, STJ18 e STJ19 se relacionam a advogados intermediadores de vantagem indevida para funcionários públicos, mas neles os funcionários públicos são políticos. Importante notar que dois destes casos, STJ15 e STJ19, originaram-se de colaborações premiadas, uma delas, inclusive, do próprio cliente do advogado.

Os casos STF21 a 33 tratam, igualmente, da temática envolvendo contratos de honorários para fins de repasse de vantagem indevida a funcionários públicos sem a efetiva prestação de serviços advocatícios, mas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por meio de ação originária. Assim como nos casos STJ15 e STJ19, referidos casos tiveram início por meio de colaboração premiada, em que os colaboradores afirmam que houve o repasse de *propina* para políticos por meio de contrato de honorários fraudulentos a escritórios de advocacia diversos.

b) Contrato de honorários para repasse de valores de outro crime

Foi localizado um caso que trata de repasse de valores provenientes de tráfico de influência (artigo 332 do Código Penal) ¹².

Seguindo o mesmo critério utilizado para os casos de corrupção no que diz respeito aos serviços prestados, os casos STJ13 e STJ17 tratam de suposição de que os contratos de honorários eram fraudulentos, porquanto serviriam somente para repasse de valores a servidores públicos municipais e de uma autarquia federal por meio da influência dos advogados perante os órgãos públicos. Não foram localizados feitos com a devida prestação de serviços pelo advogado.

¹² Caso STJ13.

c) Advogado denunciado em razão de seus conhecimentos

Foi localizado um único caso que envolve o tema do conhecimento técnico do advogado. Trata-se do caso STJ16, no qual o advogado foi denunciado por ter oferecido valores a Policiais Militares a fim de evitar a sua prisão por crime eleitoral. Na sentença, o magistrado majorou a pena do advogado por entender que, em razão de sua profissão, possuía conhecimentos técnicos especiais que confirmariam a sua ciência acerca da proibição da conduta delituosa.

d) Recebimento de honorários por serviços prestados com valores provenientes de infração penal

A temática abordada neste grupo de casos diz respeito ao recebimento de honorários maculados pelo advogado que efetivamente prestou os serviços ao seu cliente. Há casos em que os contratos de honorários diziam respeito a objetos diversos, tais como, por exemplo, atuação defensiva em ação penal¹³ e assessoria jurídica a servidor municipal¹⁴.

Foram identificados 4¹⁵ casos que tratam do recebimento de honorários maculados, com a consequente imputação dos advogados do crime de lavagem de dinheiro em razão do cometimento de diversos delitos por seus clientes, tais como furto (STJ5), corrupção passiva (STJ14) e exploração de prestígio (STJ14).

¹³ Caso STJ5.

¹⁴ Caso STJ16.

¹⁵ Casos STJ 5, 12 e 14.

III. REGULAMENTAÇÃO EM PAÍSES SELECIONADOS

1. APRESENTAÇÃO

Com a reforma da Lei Federal nº. 9.613/98, em 2012 (Lei Federal nº. 12.683/2012), incluiu-se no rol de pessoas sujeitas aos mecanismos previstos na Lei *"as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações de: a) compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais¹⁶".*

Semelhante dispositivo foi também incorporado ao direito positivo de outros ordenamentos jurídicos e sua análise foi objeto da Parte I do já referido livro "Exercício da

¹⁶ Artigo 9º, parágrafo único, inciso XIV, Lei Federal nº. 9.613/1998.

Advocacia e Lavagem de Capitais”¹⁷. Aquela pesquisa abarcou avanços e atualizações até o ano de 2015. Além disso, a dissertação de Aldo Romani envolveu a análise da legislação sobre lavagem de dinheiro em Portugal e Espanha até o ano de 2018. Esta parte do relatório procede a uma complementação e atualização das informações reunidas nessas duas obras até os dias atuais.

2. METODOLOGIA

A pesquisa seguiu as seguintes etapas:

- Delimitação dos países a serem analisados, excluindo os países com tradição jurídica anglo-saxã, em razão da diversa natureza dos serviços prestados por advogados nesses países e no Brasil, e concentrando as análises em alguns países da América Latina - Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Uruguai - e da União Europeia - Inglaterra, Itália, Portugal e Espanha;
- Análise dos dados trazidos acerca destes países em obras selecionadas como referencial teórico, acima citadas;
- Busca de atualizações legislativas e decretos governamentais em relação aos países selecionados em sítios eletrônicos legislativos, diários oficiais, páginas eletrônicas de organismos regionais e internacionais dedicados à prevenção e combate à lavagem de dinheiro, com foco na submissão (ou não) dos advogados às obrigações de reporte trazidas por lei;

¹⁷ *Exercício da Advocacia e Lavagem de Capitais*. Heloisa Estellita (coord.). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016, Parte I, p. 43 - 198.

- Análise das regulamentações de entidades e órgãos de classe acerca da associação do exercício da advocacia aos crimes de lavagem de dinheiro;
- Entrevistas com advogados de outras jurisdições, a fim de identificar suas atividades típicas e o panorama da legislação de prevenção à lavagem de dinheiro, assim como o papel do advogado enquanto sujeito obrigado (ou não) em seu cenário normativo. *Esta fase da pesquisa está em andamento e será objeto de acréscimo na segunda edição deste relatório.*

3. RESULTADOS PARCIAIS

a) Diretrizes internacionais

Antes de passarmos à análise da legislação dos países selecionados, apresentamos uma breve atualização das normas internacionais que dão diretrizes acerca das medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

O Grupo de Ação Financeira (*Financial Action Task Force*) - GAFI / FATF - é uma entidade internacional formada com o objetivo de propor e avaliar a implementação de medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo em seus países membros. O Grupo emitiu, em 1990, um conjunto de recomendações a serem seguidas pelos países membros, ampliadas nos anos subsequentes. No ano de 2003, as "Recomendações 22 e 23" trataram especificamente dos advogados como sujeitos obrigados à implementação de medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo. Com elas, o GAFI passa a recomendar aos países membros a extensão aos advogados desses deveres, entre eles a comunicação de operações suspeitas aos órgãos reguladores, desde que não relativas a informações conhecidas em função da prestação de serviço protegido pelo sigilo profissional. O

Relatório¹⁸ publicado pelo Grupo em 2013 identificou as vulnerabilidades dos profissionais de serviços jurídicos em relação aos riscos de lavagem de dinheiro, indicando parâmetros de controle e prevenção.

Seguindo o parâmetro de pesquisa adotado, apresentamos apenas atualizações às informações já registradas nas obras antes referidas.

Em 2017, na "Consolidação dos Padrões de Compartilhamento de Informações"¹⁹, o GAFI sugere que os países estimulem as autoridades, empresas e pessoas obrigadas, dentre elas os advogados, a manterem informações relacionadas a bens, ações e registros fiscais de prestadores de serviço. Mantida a exceção às informações obtidas em razão do sigilo profissional, os advogados passam a ter o dever de dissuadir eventuais clientes que manifestem interesses criminosos - a dissuasão, contudo, não substitui a obrigação de comunicação, que pode ser direcionada às respectivas entidades de classe, não necessariamente às UIFs (unidades de inteligência financeira), segundo o GAFI.

Em junho²⁰ e dezembro de 2019²¹, as Recomendações foram atualizadas para indicar que os advogados mantenham medidas de devida diligência (*due diligence*) e de preservação de informações quando atuarem em operações de: (i) compra e venda de ativos; (ii) administração das contas e ativos do cliente; (iii) administração de conta

¹⁸ <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/ML%20and%20TF%20vulnerabilities%20legal%20professionals.pdf>

¹⁹ <http://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/Consolidated-FATF-Standards-information-sharing.pdf>

²⁰ <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf>

²¹ <https://www.gafilat.org/index.php/es/biblioteca-virtual/gafilat/documentos-de-interes-17/3857-recomendaciones-metodologia-actdec19-1/file>

bancária, rendimentos e fundos do cliente; (iv) organização e participação em criação, operação ou administração de companhias; (v) criação, operação ou administração, compra e venda de empresas. Muitas das operações não representam atividades típicas da advocacia no Brasil.

As "Melhores Práticas Sobre Beneficiários Finais de Pessoas Jurídicas", publicadas em outubro de 2019, que trataram de medidas de eficácia à "Recomendação 24", incluíram os advogados como sujeitos obrigados a (i) compreender a estrutura de titularidade e controle da empresa e entender os riscos de lavagem de dinheiro pela empresa; (ii) adotar medidas eficientes e periódicas de *due diligence* dos clientes e (iii) levantar indicadores de mal uso da base de dados considerando padrões de estruturas suspeitas de beneficiário final, fazendo uso de *red flags* (alertas), provas de materialidade e verificação cruzada de dados com dados públicos.

Na última atualização, de outubro de 2020, a Recomendação n° 23 é mantida no sentido de advogados sujeitarem-se ao dever de reportarem operações suspeitas quando atuarem nos interesses de seus clientes em transações financeiras descritas acima. As Notas Explicativas da Recomendação n° 23 mantêm a garantia de que esses profissionais não são estão sujeitos à obrigação de comunicação das informações obtidas mediante as circunstâncias acobertadas pelo sigilo profissional²². Também inalterado o incentivo aos advogados a dissuadirem clientes da prática de atos de lavagem de dinheiro

²² "It is for each country to determine the matters that would fall under legal professional privilege or professional secrecy. This would normally cover information lawyers, notaries or other independent legal professionals receive from or obtain through one of their clients: (a) in the course of ascertaining the legal position of their client, or (b) in performing their task of defending or representing that client in, or concerning judicial, administrative, arbitration or mediation proceedings. Countries may allow lawyers, notaries, other independent legal professionals and accountants to send their STR to their appropriate self-regulatory organisations, provided that there are appropriate forms of cooperation between these organisations and the FIU". Notas Interpretativas n° 2 e 3 à Recomendação n° 23 também inalteradas: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf>

e financiamento ao terrorismo, que não deve significar a quebra do dever de não-alertar (*tipping-off*)²³. Ainda que mantida a preservação do sigilo profissional, as "Notas Explicativas à Recomendação 25" sobre medidas de transparência de beneficiários finais de pessoas jurídicas, elenca os advogados como fontes de informação de administradores de *trusts* e *trusts assets*.

Em relação ao cenário europeu não há novidades, pois a disposição quanto aos advogados foi introduzida pela 4ª Diretiva 2015/849²⁴, abordada nas obras referidas. Ainda que novas diretrizes tenham sido incluídas pela 5ª Diretiva 2018/843, nenhuma disposição em relação aos advogados foi alterada.

²³ Jean-Baptiste Maillart explica que a dissuasão pelo advogado aos clientes é a deixarem de praticar quaisquer atos criminosos ou meramente ilegais, e não apenas os que destinam a lavagem de dinheiro, aos seus antecedentes ou aos de financiamento do terrorismo: "This exception thus goes beyond dissuasion from money laundering, its predicate offences and terrorism financing, and extends to cases where privileged professionals try to dissuade their clients from other illegal acts, including acts that are merely unlawful and not criminal". MAILLART, Jean-Baptiste. *The Anti-Money Laundering Architecture of the FATF. In. National and International Anti-Money Laundering Law: developing the architecture of criminal justice, regulation and data protection.* Benjamin Vogel e Jean-Baptiste Maillart (coord.). Cambridge – Antwerp – Chicago: Intersentia, p. 30; ESTELLITA, Heloisa (coord.). *Exercício da Advocacia e Lavagem de Capitais.* Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016, Parte I, p. 15.

²⁴ Em apertada síntese, a diretiva indica como sujeitos obrigados notários e outros profissionais jurídicos independentes, quando participem, quer atuando em nome e por conta do cliente, numa operação financeira ou imobiliária, quando prestem assistência ao cliente no planejamento ou execução de operações de compra e venda de bens imóveis ou entidades comerciais, gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos pertencentes ao cliente, abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários, organização de entradas ou contribuições necessárias à criação, exploração ou gestão de sociedades, e criação, exploração ou gestão de fundos fiduciários (*trusts*), sociedades, fundações ou estruturas análogas. Os Estados-Membros isentam dessas obrigações os notários, outros membros de profissões jurídicas independentes, os auditores e revisores oficiais de contas, técnicos de contas externos e consultores fiscais, exclusivamente na estrita medida em que tal isenção diga respeito às informações por eles recebidas de um dos seus clientes ou obtidas sobre um dos seus clientes "no decurso da apreciação da situação jurídica do cliente ou da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo" (PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2005/60/CE, artigo 23º. Disponível em <<http://eurlex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32005L0060>>. Acesso em 21.11.2020).

b) Países sem alterações

No contexto dos países latino-americanos, não houve atualização em relação às normas da Argentina (Lei nº. 25.246/2000, atualizada pela Lei nº. 26.683/2011), Bolívia (Decreto Supremo nº. 24.771/1997), Colômbia (Lei nº. 599/2000 - Código Penal, artigos 323 - 327) e Equador (Lei nº. 352/2010), que não consideram os advogados como sujeitos obrigados às medidas de prevenção. O Chile teve a legislação de prevenção à lavagem de dinheiro (Lei nº. 19.913/2003) atualizada pelas Leis nº. 20.818/2015 e 21.234/2020, porém sem disposições quanto aos advogados enquanto sujeitos obrigados.

No âmbito europeu, não detectamos alterações na Espanha - que também relaciona os advogados como sujeitos obrigados quando na prestação de determinados serviços previstos no artigo 2º da Lei (Lei Federal nº. 10/2010).

As atualizações e mudanças em relação aos demais países pesquisados serão a seguir expostas.

c) Peru

As previsões acerca da questão no Peru estão na Lei nº. 27.765/2002, que sofreu alterações pelo Decreto Legislativo 986 e pela Lei nº. 28.355/2004. A grande mudança foi feita pelo Decreto Legislativo nº. 1249, de 2016, que modificou a Lei nº. 29.038/2007, e a Resolução da Superintendência de Bancos, Seguros e Administradores de Fundos e Pensões (SBS) - SBS 789-2018-JUS.

A Lei nº. 29.038/2007 é o dispositivo que regulamenta e incorpora a UIF (Unidade de Inteligência Financeira) à Superintendência de Bancos, Seguros e Administradores de Fundos e Pensões, trazendo em seu artigo 3º os sujeitos obrigados a comunicar operações suspeitas. A Lei sofreu alteração pelo Decreto Legislativo nº. 1249, de 2016, incluindo no item 29 do artigo citado a seguinte redação, que institui que

advogados atuando nas atividades descritas no texto legal são obrigados a comunicar às UIFs operações suspeitas de lavagem de dinheiro: *"29) los abogados y contadores públicos colegiados, que de manera independiente o en sociedad, realizan o se disponen a realizar en nombre de un tercero o por cuenta de este, de manera habitual, las siguientes actividades: a. Compra y venta de bienes inmuebles; b. Administración del dinero, valores, cuentas del sistema financiero u otros activos; c. Organización de aportaciones para la creación, operación o administración de personas jurídicas; d. Creación, administración y/o reorganización de personas jurídicas u otras estructuras jurídicas; e. Compra y venta de acciones o participaciones sociales de personas jurídicas"*. Acrescentou-se, no mesmo ítem, que *"la información que estos sujetos obligados proporcionan a la UIF-Perú se restringe a aquella que no se encuentra sujeta al secreto profesional"*. Por meio deste Decreto, os advogados passaram a constar do rol de sujeitos obrigados a comunicar operações suspeitas à UIF.

A Resolução 789-2018, emitida pela SBS em março de 2018, menciona diretamente os advogados em seu preâmbulo: *"é necessário estabelecer alguns aspectos para a implementação adequada do sistema de prevenção de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo por advogados e contadores públicos membros que são sujeitos obrigados de acordo com a subseção 29 do inciso 3.1 do art. 3º da Lei nº 29.038/2007 e devem se adaptar às várias disposições ao novo quadro normativo"* (tradução livre).

O conteúdo da Resolução SBS 789-2018-JUS reforça a posição dos advogados como sujeitos obrigados, estabelecendo tanto eles como os contadores que se dediquem, em seu nome ou por conta de terceiros, à venda de bens imóveis e ações, à administração de dinheiro, valores mobiliários e contas do sistema financeiro devem implementar um sistema de prevenção contra a lavagem de dinheiro. Da mesma forma,

quando realizam a organização de contribuições para a criação, operação ou administração de empresas, e quando realizam a criação e estruturação de empresas.

Esse sistema de prevenção à lavagem de dinheiro especifica, essencialmente, duas obrigações²⁵: (i) implementar um sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, com políticas e procedimentos de devida diligência de clientes e registros de operações, contendo dados da transação e das pessoas que participam nas funções de originadores, executores e / ou beneficiários finais e a nomeação de um "oficial de cumprimento" (responsável pela conformidade do sistema) e (ii) comunicar operações suspeitas à UIF-Peru, quando for o caso, bem como fornecer as informações que a unidade solicitar. Importante ressaltar que as informações obtidas em caráter sigiloso, no contexto de um litígio em que o advogado atua em defesa de seu cliente, não estão sujeitas à norma²⁶.

Em relação às regulamentações emitidas pelas entidades profissionais sobre as mudanças, o Superintendente-Adjunto Sergio Espinosa, em entrevista a um jornal local em 2019, revelou tentativas de coordenação com os órgãos de classe dos advogados e contadores para efetivo cumprimento da norma vigente. Segundo ele, as discussões estariam, àquela época, em caráter preliminar²⁷.

²⁵ <https://www.sbs.gob.pe/prevencion-de-lavado-activos/Preguntas-frecuentes/id/108>

²⁶ Interessante a análise da norma por advogados peruanos: <https://elperuano.pe/noticia-precisan-obligaciones-abogados-para-prevenir-lavado-activos-64961.aspx>

²⁷ <https://gestion.pe/economia/uif-pone-la-mira-en-contadores-y-abogados-por-no-reportar-sobre-lavado-de-dinero-noticia/?ref=gesr>

d) Uruguai

Publicada no ano de 2018, a Lei nº 19.574, chamada de Lei Integral contra a Lavagem de Dinheiro, consolidou todos os regulamentos sobre a matéria que se encontravam dispersos em vários instrumentos, passando a ser o único regulamento abrangente sobre a prevenção do branqueamento de capitais, revogando os dispositivos anteriores do Decreto-Lei 14.294 e das leis nº. 17.835, 18.494, 18.914, 19. A Lei sancionada também teve sua aplicação regulamentada por meio do Decreto nº. 379/018, determinando que as previsões serão aplicáveis de forma unificada tanto ao setor financeiro (que opera sob o controle do Banco Central do Uruguai - BCU), como ao setor não-financeiro (que funciona sob controle da Secretaria Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo - Senaclaft).

A nova Lei amplia a lista de sujeitos não financeiros obrigados ao cumprimento dos mecanismos de lavagem de dinheiro trazidos pela lei, incluindo, nas condições estabelecidas na norma, advogados, contadores públicos, prestadores de serviços corporativos, associações civis, fundações, partidos políticos, entre outros. As circunstâncias nas quais as obrigações se estendem aos advogados estão no artigo 13, C, da Lei:

"Sujetos obligados no financieros - con las mismas condiciones también estarán sujetos a la obligación establecida en el artículo anterior: c) *los abogados* únicamente cuando actúen a nombre y por cuenta de sus clientes en las operaciones que a continuación se detallan y en ningún caso por cualquier tipo de asesoramiento que den a sus clientes: 1) promesas, cesiones de promesas o compraventas de bienes inmuebles; 2) administración del dinero, valores u otros activos del cliente; 3) administración de cuentas bancarias, de ahorro o valores; 4) organización de aportes para la creación, operación o administración de sociedades; 5) creación, operación o administración de personas jurídicas, fideicomisos u otros institutos jurídicos; 6) promesas, cesiones de promesas o compraventa de establecimientos comerciales; 7) actuación por cuenta de clientes

en cualquier operación financiera o inmobiliaria e 8) las actividades descritas en el literal H del presente artículo" (grifo nosso).

A Lei passa, portanto, a sujeitar os advogados às obrigações de prevenção da lavagem de dinheiro, dentre elas a obrigação de comunicação, apenas quando atuam, em seu nome e por conta de seus clientes, em operações determinadas, como aquelas ligadas à gestão de patrimônio e constituição de empresas ou outros institutos jurídicos, excluída a obrigação quando na prestação de serviço puramente jurídico de assessoria/consultoria jurídica técnica aos seus clientes. A parte final do artigo 13 é clara ao eximir os advogados da obrigação de comunicar transações suspeitas se as informações que receberem de seus clientes forem obtidas no âmbito do serviço de assessoria jurídica ou exercício do direito de defesa em matéria judicial, administrativa, arbitral ou mediação²⁸.

O Decreto nº 379/018 estabelece obrigações e requisitos específicos para cada setor de atividade, mas em geral as disposições da Lei correspondem ao cumprimento das obrigações de comunicação de operações suspeitas, de coleta e manutenção de dados fidedignos sobre clientes e beneficiários finais das operações e de condução de uma análise dos riscos individuais do cliente através de um processo de devida diligência (*due diligence*). A lei dispõe, ainda, sobre a exigência de nomeação de um responsável pela promoção da implementação dos procedimentos e obrigações de prevenção ao

²⁸ No texto da lei: "los sujetos obligados mencionados en los literales C), D) y J) del presente artículo, no estarán alcanzados por la obligación de reportar transacciones inusuales o sospechosas ni aún respecto de las operaciones especificadas en dichos numerales si la información que reciben de uno de sus clientes o a través de uno de sus clientes, se obtuvo para verificar el estatus legal de su cliente o en el marco del ejercicio del derecho de defensa en asuntos judiciales, administrativos, arbitrales o de mediación".

branqueamento de capitais - a pessoa designada será o elo de ligação com as autoridades competentes.

e) Portugal

Em Portugal, os diplomas legais que, desde 2004, regulam a prevenção da lavagem de capitais no país são a Lei n.º. 49/2004, Lei n.º. 83/2017 e a recente Lei n.º. 58/2020. As normas expedidas pelos órgãos de classe também ganham destaque no cenário nacional: Lei n.º. 145/2015 (Estatuto da Ordem dos Advogados de Portugal), Regulamento n.º. 94/2006 da Ordem dos Advogados de Portugal e Deliberação n.º. 822/2020.

Seguindo a Diretiva 2018/843 da União Europeia, de 20/05/2018, a Lei n.º. 58/2020 alterou significativamente a Lei n.º. 83/2017. A alteração entrou em vigor em 30/08/2020 e, em 11/09/2020, a Ordem dos Advogados de Portugal regulamentou a matéria no que diz respeito à conduta dos advogados à luz da alteração legal (Deliberação n.º. 822/2020).

A redação do artigo 4º, traz em sua alínea "f", como sujeitos obrigados aos mecanismos de prevenção previstos na Lei "advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica, constituídos em sociedade ou em prática individual". No parágrafo 2º, restringe a obrigação dos advogados quando *intervenham* ou *assistam* em: a) operações de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou participações sociais; b) operações de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos pertencentes a clientes; c) operações de abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários; d) operações de criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, outras pessoas coletivas ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que determinadas atividades e) operações de alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de

atividades desportivas profissionais e f) outras operações financeiras ou imobiliárias, em representação ou em assistência do cliente.

A Ordem dos Advogados de Portugal aprovou a Deliberação n.º 822/2020, por meio da qual estabeleceu os deveres exigidos dos advogados e das sociedades de advocacia enquanto sujeitos obrigados: (i) identificação do cliente, beneficiário final e representantes; (ii) exame dos processos de monitoramento e análise de operações suspeitas; (iii) comunicação de operações suspeitas; (iv) abstenção de concorrer com práticas criminosas; (v) colaboração com as autoridades e (vi) conservação e arquivamento das informações relativas à prevenção à lavagem de dinheiro, por no mínimo sete anos. A regulamentação impôs, ainda, a necessidade de que sejam avaliados os riscos de operacionalização dos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (art. 9º).

A Lei n.º 58/2020, contudo, retira o advogado da qualidade de sujeito obrigado nas hipóteses em que atue como profissional liberal do direito em atividades típicas da advocacia, como na emissão de pareceres, na atuação em casos concretos ou no oferecimento de aconselhamento técnico, nos termos do artigo 45 e 79²⁹.

²⁹ "Artigo 45 - Comunicação sistemática de operações: 1 - Com exceção de advogados e solicitadores, as entidades obrigadas comunicam ainda, numa base sistemática, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira quaisquer tipologias de operações que venham a ser definidas através de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, a qual define igualmente a forma, o prazo, o conteúdo e os demais termos das comunicações. (...)". "Artigo 79 - Informações relativas a operações suspeitas: 1 - Sempre que atuem no decurso da apreciação da situação jurídica de cliente, no âmbito da consulta jurídica ou no exercício da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo, os advogados e os solicitadores não estão obrigados: a) À realização das comunicações previstas no artigo 43.º e nos itens 2 e 3 do artigo 47.º; (operações suspeitas) e b) À satisfação, no âmbito do dever de colaboração previsto no artigo 53.º, de pedidos relacionados com aquelas comunicações ou com a factualidade que lhes pudesse ter dado causa."

A Deliberação 822/2020, em seu artigo 4º, integrou a previsão constante da Lei, afastando a exigência dos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro trazidos pela Lei no exercício da advocacia no âmbito de *"a) atos de consulta jurídica ou de emissão de pareceres; b) atos de patrocínio forense e de representação judiciária, independentemente da jurisdição onde se pratiquem ou devam ser praticados os atos processuais, incluindo em comissões ou tribunais arbitrais; c) informação obtida do cliente ou de terceiro visando a prática dos atos referidos nas alíneas antecedentes, antes, durante ou após a intervenção em processo mediante representação judiciária ou patrocínio forense"*.

Em Portugal, os advogados têm competência para reconhecimento de assinaturas, autenticação, tradução de documentos e conferência de cópias e costumam ser gestores de patrimônio dos clientes não residentes, atividade que não é considerada própria de advogados.

Assim, a qualidade de sujeito obrigado do advogado se dá quando atuante em atividades não privativas da advocacia, quando assistirem seus clientes nas operações de compra e venda de imóveis, gestão de fundos mobiliários, abertura e gestão de contas bancárias, poupanças ou valores mobiliários, além de operações relativas à criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, ou demais pessoas coletivas. Nestas circunstâncias (art. 4º, par. 2º, da Lei nº 58/2020), deverá o advogado relatar movimentações suspeitas à Ordem dos Advogados de Portugal, “cabendo a esta transmitir as mesmas, imediatamente e sem filtragem, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira”, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 79, da Lei 58/2020.

A advogada enfatizou, porém, que não há previsão de aplicação de sanção disciplinar ao advogado ou à sociedade na hipótese de não observância aos deveres impostos pela Deliberação.

f) Itália

Na Itália a questão é regulamentada pelo Decreto Legislativo nº. 231/2007 recentemente atualizado pelo Decreto nº. 125/2019, e pelos Decretos Legislativos nº. 90/2017 e 119/2018.

Desde o Decreto Legislativo nº. 231/2007, os advogados são considerados sujeitos obrigados quando, em nome próprio ou de terceiros, executarem operações de gestão financeira, gestão de patrimônio e de sociedades ou auxiliarem na constituição de sociedades, fundos e estruturas similares.

As obrigações impostas pelo Decreto podem ser reunidas em três grupos: i) identificar clientela (dever de diligência); ii) armazenar informações, e iii) comunicar operações suspeitas.

Os diplomas mais recentes procederam a atualizações, porém não relativas à sujeição dos advogados às obrigações legais. A única alteração com impacto na classe é sobre o dever de diligência trazido pelo Decreto Legislativo nº. 90/2017, que deu nova redação ao artigo 17 do Decreto 231/2007, incluindo as seguintes hipóteses em que deve ser observado: no relacionamento contínuo ou para atribuição de execução de serviço profissional; transação eventual com transmissão ou movimento de valor igual ou superior a 15.000€: quando houver suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo, ou quando a veracidade das informações quanto à identificação forem duvidosas (tradução livre).

4. REFERÊNCIAS

ESTELLITA, Heloisa (coord.). *Exercício da Advocacia e Lavagem de Capitais*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016, Parte I, p. 43-198.

MAILLART, Jean-Baptiste. The Anti-Money Laundering Architecture of the FATF. *In. National and International Anti-Money Laundering Law: developing the architecture of criminal justice, regulation and data protection*. Benjamin Vogel e Jean-Baptiste Maillart (coord.). Cambridge – Antwerp – Chicago: Intersentia, p. 11–69.

ROMANI, Aldo. *Riscos de responsabilidade penal no exercício da advocacia: uma análise do dever do advogado de comunicar operações suspeitas de lavagem de capitais*. São Paulo: FGV, 2018.

Organismos Internacionais / Entidades de Classe

<https://www.fatf-gafi.org>

<https://www.gafilat.org/index.php/es/>

<https://www.ibanet.org>

<https://www.ccbe.eu>

<https://www.anti-moneylaundering.org>

Peru

<http://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/29038.pdf>

<https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/decreto-legislativo-que-dicta-medidas-para-fortalecer-la-pre-decreto-legislativo-n-1249-1458017-1/>

https://www.sbs.gob.pe/Portals/5/jer/NORM_GEN_LAFT/Versi%C3%B3n_Concordada_Ley%2029038.pdf

Uruguai

<https://www.gub.uy/secretaria-nacional-lucha-contra-lavado-activos-financiamiento-terrorismo/sujetos-obligados>

<https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19574-2017>

<https://www.tmf-group.com/es-co/news-insights/articles/2018/may/money-laundering-law-uruguay/>

<https://www.ferrere.com/es/novedades/uruguay-reglamentan-ley-integral-contra-el-lavado-de-activos-para-sector-no-financiero/>

Portugal

<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/140821067/details/maximized>

<https://dre.pt/application/conteudo/141382321>

<https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/141382321/details/maximized>

<https://portal.oa.pt/ordem/regras-profissionais/regulamentacao-aprovada-pela-oa/regulamento-da-ordem-dos-advogados-sobre-a-prevencao-e-combate-ao-branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo-publicacao-em-dr/>

Itália

<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2007/12/14/007X0246/sg>

<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2019/10/26/19G00131/sg>

<https://www.studiocataldi.it/normativa/antiriciclaggio/>

IV. MAPEAMENTO DOS PROJETOS DE LEI EM TRÂMITE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL

1. METODOLOGIA

A busca no portal eletrônico da Câmara dos Deputados³⁰ de projetos de lei sobre o tema exercício da advocacia e lavagem de capitais foi feita a partir das seguintes palavras-chave: advocacia + lavagem de dinheiro; advogado + lavagem de dinheiro; advocacia + lavagem de capitais; advogado + lavagem de capitais; honorários + lavagem de dinheiro; e honorários + lavagem de capitais. Em síntese, a pesquisa retornou 42 projetos de lei. A análise individual desses projetos evidenciou que, na verdade, apenas 8³¹ são pertinentes.

³⁰ Sistema de Informações Legislativas - Câmara dos Deputados <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>. Acesso em 29/09/2020.

³¹ O PL 5.060/2020, Autor: Jerônimo Goergen (PP/RS), Data: 29/10/2020, foi incluído em data posterior a do acesso inicial, visto a sua pertinência para a pesquisa.

2. RESULTADOS³²

a) Projetos de lei descartados

A busca no portal retornou 42 (quarenta e dois) projetos de lei³³, sendo 34 (trinta e quatro) descartados³⁴ após a análise de seu teor. A exclusão se deu pelas seguintes razões: a) alteram ou criam tipos penais no Código Penal Brasileiro e/ou em outras leis especiais³⁵; b) propõem a criação de um fundo para combater crimes, dentre eles a lavagem de capitais, ou ainda a criação de programas de *whistleblowers*^{36 37}; c) alteram o Código de Processo Penal Brasileiro, sendo selecionados na busca por mencionarem em suas justificativas o termo *lavagem de dinheiro*, porém sem propor alteração legislativa relacionada ao tema³⁸; d) utilizam o termo *lavagem*, mas no sentido de limpeza³⁹; e) mencionam a lei de lavagem de capitais, mas sem qualquer relação com a atividade da advocacia e/ou recebimento de honorários maculados⁴⁰; f) apresentam

³² Até 30/10/2020.

³³ Do total dos 42 projetos de lei, 41 resultaram de buscas feitas em 29/09/2020, e (1) um de busca feita em 30/10/2020.

³⁴ São eles: PL 4400/2020; PL 7078/2002; PL 9174/2017; PL 151/2019; PL 13/2019; PL 3911/2015; PL 1655/2007; PL 6197/2016; PL 103/2019; PL 856/2015; PL 7078/2002; PL 586/2020; PL 11156/2018; PL 2873/2019; PL 3855/2019; PL 1595/2019; PL 3588/2019; PL 3652/2019; PL 2292/2019; PL 2902/2011; PL 3925/2015; PL 2811/2015; PL 3989/2015; PL 5286/2009; PL 1834/2019; PL 363/2019; PL 8727/2017; PL 11172/2018; PL 11127/2018; PL 69/2019; PL 246/2015.

³⁵ Item (i): PL 11156/2018; PL 2873/2019; PL 3855/2019; PL 1595/2019; PL 4400/2020; PL 1655/2007; PL 586/2020; PL 3925/2015; PL 2811/2015; PL 3989/2015.

³⁶ Indivíduos que comunicam a prática de atos que consideram suspeitos.

³⁷ Item (ii): PL 3588/2019; PL 3652/2019; PL 2292/2019; PL 8727/2017.

³⁸ Item (iii): PL 9174/2017; PL 6197/2016.

³⁹ Item (iv): PL 7078/2002.

⁴⁰ Item (v): PL 856/2015; PL 2902/2011; PL 13/2019; PL 5286/2009; PL 1834/2019; PL 363/2019.

objetos totalmente distintos ao da pesquisa, mas menciona o termo *lavagem* na redação da sua justificativa⁴¹.

b) Projetos selecionados

Os projetos de lei relevantes foram reunidos em 3 grupos.

Grupo I – Obrigações relativas à prevenção da lavagem de capitais e criminalização do recebimento de “honorários maculados”⁴²: os PLs selecionados neste tópico (i) incluem os advogados no rol taxativo do art. 9º da Lei nº 9.613/98, para obrigá-los à manutenção e atualização de cadastros e à comunicação de operações suspeitas, e (ii) criam figuras típicas para punir o recebimento de honorários com origem em infração penal.

PL 3787/2019

Art. 1º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

Parágrafo único.

XIX - a prestação de serviços de advocacia.

Art. 180.

§ 7º. Equipara-se à receptação qualificada, prevista neste artigo, o recebimento de honorários advocatícios que sabe ser proveniente de produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, os receba”.

⁴¹ Item (vi): PL 7078/2002; PL 151/2019; PL 3911/2015; PL 103/2019; PL 11172/2018; PL 11127/2018; PL 69/2019; PL 246/2019.

⁴² O grupo I traz Projetos de Lei que, em suma, obrigam os advogados ao dever de comunicação de operações suspeitas. Essa situação tem como alicerce a Recomendação III, da ENCCLA.

PL 6051/2019

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de propor como medida de prevenção e repressão à “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, a necessidade de o advogado comprovar o recebimento de recurso lícito à título de honorários advocatícios

Art. 2º Os artigos 1º, 9º e 10 da Lei nº 9.613, de 1998, passam a vigorar:

“Art.1º.....

§2º.....

III – receba a título de honorários advocatícios recursos financeiros que tenha conhecimento ou sendo possível saber sua origem ilícita, com o fim de dissimular ou ocultar a origem ilícita do bem, direito ou valor”.

PL 1194/2019

Art. 1º Esta Lei inclui, no crime de receptação qualificada, o exercício de atividade profissional; bem como insere as pessoas físicas ou jurídicas que promovam postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como as que exerçam as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, no rol do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro).

Art. 2º O § 1º do art. 180 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180 -

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade profissional, comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:”.

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º

XIX - as pessoas físicas ou jurídicas que promovam postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como as que exerçam as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, nos seguintes termos:

a) em atos postulatorios deverá incluir na procuração declaração de verificação da licitude da origem dos seus honorários, sob pena do valor percebido corresponder ao crime previsto no §1º do artigo 180 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);”.

PL 6577/2009

Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 9º e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações: Altera a Lei n. 9.613/1998:

“Art. 1º

§ 2º

I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal;”.

“Art. 9º

Parágrafo único.

XVII – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de advocacia, contadoria ou auditoria;”.

PL 5060/2020

Art. 1º Esta lei prevê a obrigação das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades privativas de advocacia de se sujeitarem à lei que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e à prevenção da utilização do sistema financeiro para as respectivas infrações penais.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A: Sujeitam-se, ainda, às obrigações previstas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades privativas de advocacia, observados o regime de inviolabilidade e o sigilo nas relações entre o advogado e o cliente”.

PL 442/2019

Art. 1º. O Parágrafo 2º do Art. 1º da Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 1º

Parágrafo 2º

III – receba honorários advocatícios, tendo conhecimento ou sendo possível saber a origem ilícita dos recursos com os quais será remunerado”.

Grupo II – Outros deveres: um PL propõe alteração do Código de Processo Civil e no EOAB para impor aos advogados a obrigação de consignarem nas procurações uma declaração de licitude da origem dos valores recebidos a título honorários contratuais, e, ainda, a obrigação de verificação e comprovação da origem lícita do recursos pagos pelo cliente a título de honorários perante a Receita Federal.

PL 1195/2019

Art. 2º. O §2º do artigo 105 da Lei 13.105 de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, endereço completo e declaração de licitude da origem dos valores percebidos como honorários.”

Art. 4º. Acresce o §8º ao artigo 22 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994:

“Art. 22.....

§ 8º- Ao estipular os honorários o advogado deverá exigir prévia verificação da Receita Federal e apresentação de documentos quanto à origem desses recursos, sob pena de responder disciplinarmente nos termos do art. 34 desta Lei.”

“Art. 5º. Acresce o inciso XXX ao artigo 34 da Lei 8.906, de 04 de julho de 1994:

XXX- receber honorários sem prévia verificação da Receita Federal e apresentação ao advogado de documentos que verifiquem origem destes recursos.”

Grupo III – Deveres do investigado ou acusado: um PL propõe que se obrigue investigados ou acusados a comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para o pagamento dos honorários advocatícios de seus advogados.

PL 1065/2019

Art. 1º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigor acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Nas ações de que trata a presente Lei, o réu deverá comprovar a origem lícita dos recursos utilizados no pagamento dos respectivos honorários advocatícios.”

Art. 4º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigor acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3-A. Nos crimes previstos nesta Lei, o acusado deverá comprovar a origem lícita dos recursos utilizados no pagamento dos respectivos honorários advocatícios.”

3. ANDAMENTO DOS PLS⁴³

PL 3787/2019

Em 15/07/2019, o PL foi apensado ao PL 1194/2019, por tratar de tema coincidente. Em razão disso, foi determinada a sua apreciação pelo Plenário da Câmara. Em 17/07/2019, foi recebido pela comissão de Constituição e Justiça de Cidadania (CCJC). Foi apresentado requerimento pelo Deputado Federal Misael Varella (PSD/MG) buscando coautoria no projeto. O pedido deferido pela Mesa Diretora em 28/08/2019.

PL 6051/2019

Em 12/12/2019, a Mesa Diretora determinou o encaminhamento para apreciação do Plenário da Câmara, assim como o apensamento ao PL 1194/2019, visto o tema ser coincidente. Aguardando parecer.

⁴³ Em 21/11/2020.

PL 1194/2019

O PL foi apensado ao PL 6051/2019, em 02/12/2019, e submetido à apreciação conclusiva pelas Comissões CCJC e pela Coordenação de Comissões Permanentes (CCP). Em seguida, a Mesa determinou o seu apensamento ao PL 3787/2019 e ao PL 6051/2019.

PL 6577/2009

Em 17/12/2009, foi apresentado à Mesa Diretora. Após período superior a 10 (dez) anos sem andamento, em 22/02/2019, foi devolvido à CCJC, sem manifestação ou parecer técnico.

PL 5060/2020

Apresentado à Mesa Diretora em 29/10/2020, sem andamentos até a data da consulta.

PL 442/2019

Em 14/06/2019, foi designado relator na CCJC. Em 01/10/2019, foi apresentado parecer do relator concluindo pela inconstitucionalidade e má técnica legislativa. Foi proferido voto por sua rejeição.

PL 1195/2019

Em 27/03/2019, foi recebido pela CCJC, sendo apensado ao PL 1065/2019. O PL permanece na CCJC aguardando parecer.

PL 1065/2019

Em 15/10/2019, foi apresentado parecer do Relator na CCJC concluindo pela inconstitucionalidade e má técnica legislativa. Além disso, no mérito, o Relator votou pela rejeição do projeto de lei, bem como pela rejeição dos PLs apensados: PL 1194/2019, PL 1195/2019 e PL 3787/2019. Em 04/12/2019, o texto foi devolvido ao Relator, desta vez em virtude do apensamento do PL 6051/2019.



FGV DIREITO SP

CONTATO

helois.stellita@fgv.br

<https://www.gdpee.com.br/lavagem-e-advocacia>